



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Cristiane Moura Bezerra Lima		
EMENTA: Responde a consulta formulada por Cristiane Moura Bezerra Lima		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU 6878427/2018	PARECER Nº 0785/2018	APROVADO EM: 16.10.2018

I – RELATÓRIO

Cristiane Moura Bezerra Lima procura este Conselho de Educação, por meio do processo nº 6878427/2018 no qual expõe ter sido aprovada em concurso realizado pelo município de Caucaia, no ano de 2016, sendo convocada para assumir a função de professor temporário da Educação Básica, em 2017. Argumenta a interessada que ao ser convocada apresentou seu diploma de Licenciatura em Educação Infantil e foi lotada para desempenhar a função junto a uma turma nessa etapa da educação básica. Argumenta ainda que ao ser convocada, novamente, em 2018, para continuar como professora recebeu notificação sobre a impossibilidade da Secretaria Municipal de Educação aceitar o diploma apresentado por ser de Licenciatura em Educação Infantil e não em Pedagogia.

O Curso de Licenciatura Plena em Educação Infantil foi aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), pela Resolução nº 64/2001, com carga horária de 2.355h e 157 créditos, integralizados em três anos, sendo ofertado pela Faculdade Contemporânea do Ceará em convênio com a UVA, com 2.295h e 153 créditos. À época a Universidade estava reconhecida pela Portaria Ministerial Nº821, de 31.05.1994, DOU 01.06.1994. Já o Curso em pauta, observadas algumas ausências curriculares, foi reconhecido pelo Parecer CEE nº 176/2005, o que lhe atribui legalidade.

A oferta deste curso cumpriu o desafio de preparar professores para atuarem na Educação Infantil, uma vez que por força da LDB 9394/1996, esta passou a constituir-se como primeira etapa da educação básica, assegurando o direito das crianças de zero a seis anos ao acesso à escolaridade. Até a promulgação da LDB/96, a educação infantil, era tratada fora do âmbito da Educação. No Ceará, sua implementação se dava, prioritariamente pela Secretaria de Ação Social.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0785/2018

A educação básica, como direito público subjetivo, foi consagrado pela Constituição de 1988. Pesquisas realizadas por educadores dando conta da importância e urgência em se trabalhar a criança, nos aspectos físicos, emocionais e cognitivos, desde seu início de vida, aliado a concepções teóricas que questionavam as funções assistencialistas e compensatórias, até então trabalhadas com as crianças de zero a seis anos, elaboraram a compreensão da criança pequena como ser de direitos, inclusive às aprendizagens como ação educativa, e não assistencial ou de ensino; e motivou a integração da educação infantil à educação básica, centrando-se em duas frentes de trabalho pedagógico: o cuidar e o educar.

Ao deliberar sobre o reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em Educação Infantil ofertado pela Faculdade Contemporânea em convênio com a UVA, o Conselho de Educação do Ceará respaldou-se em avaliação de especialista que constatava em seu relatório a relevância do Curso *pele pioneirismo em oferecer formação específica e inédita, em nível superior, em área de extrema relevância.*

A concepção do Curso, conforme está expresso no Projeto Político Pedagógico (PPP) fundamenta a *formação do profissional polivalente em diversos saberes que se dimensionam a partir das necessidades educacionais e culturais da criança com base no conhecimento amplo do desenvolvimento infantil, dos procedimentos didático-metodológicos para cada faixa etária e do desenvolvimento da estética.* A par dessa concepção, foram definidos os objetivos voltados para a criança de zero a três anos de idade, e também de quatro a seis. Nessa faixa de idade, 4 a 6 anos, quase sempre com foco preparatório para a aquisição do conhecimento da leitura e da escrita.

Quanto ao perfil profissiográfico, no que pese algumas lacunas da formação, o curso se propõe a formar professores *com consciência política, filosófica e psicológica da criança como ser em desenvolvimento que pensa, sente e age na dinâmica das interações sociais, econômicas e culturais.* Prevê igualmente como perfil, a capacidade do docente de *criar e implementar projetos técnicos-políticos que apresentem alternativas inovadoras para a solução dos problemas cotidianos da educação infantil, assessorar propostas curriculares, planos de ação, programas de avaliação de educação infantil e propor a capacitação de docentes para a educação de crianças.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0785/2018

Para receber o Título de Licenciada em Educação Infantil, cujo diploma traz como apostilamento **lecionar em todas as disciplinas pertinentes à Educação Infantil (sic), Cristiane Moura Bezerra Lima** cumpriu a matriz a seguir, expressa em seu histórico escolar, em anexo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Parecer está fundamentado na LDB 9.394/1996 que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Resolução CEPE/UVA nº 64/2001 que aprovou a oferta do Curso de Licenciatura Plena em Educação Infantil, inclusive definindo sua carga horária e tempo para integralização, no Parecer CEE nº 0176/2005 que reconheceu o Curso de Licenciatura Plena em Educação Infantil; e na Resolução CNE/CP nº 01/2006 que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

III – VOTO DA RELATORA

No que pese algumas lacunas na formação inicial, o Curso de Licenciatura Plena em Educação Infantil, ofertado pela Faculdade Contemporânea do Ceará em convênio com a UVA, propõe-se a oferecer saberes e práticas aos formandos professores que os qualificassem e os habilitassem para o exercício pedagógico com crianças de zero a seis anos.

A iniciativa mereceu elogios da especialista, considerando a mudança de foco na LDB 9394/96 que passa a tratar a educação infantil como primeira etapa da educação básica, considerando as especificidades do trabalho com criança pequena. Registre-se que até aquele momento, nenhuma universidade havia ofertado trabalho específico, voltado para a formação do professor de educação infantil e que, pelo menos no Ceará, não havia nenhuma iniciativa formativa com foco na educação infantil. No entanto, apesar da importância dessa formação, sabemos que o que rege o concurso é o Edital, e este estabeleceu como critério de acesso para o Professor de Educação Básica, a formação em Curso de Licenciatura em Pedagogia.

É importante ressaltar que a Resolução CNE/CP 01/2006 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, afirma, em seu art. 2º que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0785/2018

As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à **formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil** (grifei) e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo.

Tal como o Curso de Pedagogia, a Licenciatura Plena em Educação Infantil tem como finalidade promover a **formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil**, o que o identifica com o Curso de Pedagogia.

Poder-se-ia argumentar que para o exercício em espaços pedagógicos de educação infantil, o professor formado por este curso reúne todas as condições para exercer bem a sua função. No entanto, reafirma-se que o que rege o concurso é seu Edital.

Recomenda-se que em outros processos seletivos para esta etapa da educação básica, sendo as secretarias municipais de educação, conhecedoras da existência de pessoas licenciadas em cursos específicos para educação infantil, possa abrir para elas, a oportunidade de concorrerem e terem acesso à rede de ensino e assim demonstrarem suas competências, assumindo o trabalho pedagógico com crianças pequenas para o qual foram habilitadas.

Salvo melhor juízo é o voto que apresento à Câmara de Educação Superior e Profissional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



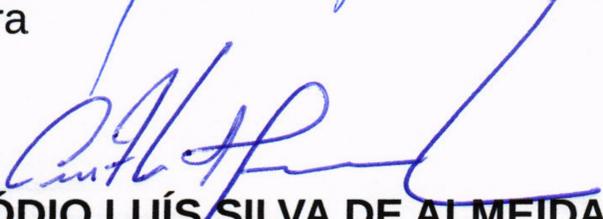
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

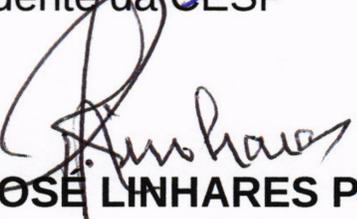
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0785/2018

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 16 de outubro de 2018


GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE